



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03001/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Geoval de Oliveira Silva  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Procurador: Joalison Lima Alves  
Interessado: Antônio de Pádua de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de máculas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00892/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO/PB, SR. GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 4) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03001/09**

velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual administradora municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, dentre outras, as medidas necessárias à exclusão da conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, na importância de R\$ 27.023,29, do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2011.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Damião/PB, relativas à competência de 2008, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 09 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03001/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Damião/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Geoval de Oliveira Silva, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2009, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 688/698, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 090/2007, estimando a receita em R\$ 6.966.256,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; c) as Leis Municipais n.ºs 098, 099, 100 e 103/2008 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 334.170,00; d) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos totalizaram, respectivamente, R\$ 2.755.408,29 e R\$ 334.170,00; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 9.066.289,37; f) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 7.810.960,54; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 655.966,47; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 612.954,21; i) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 888.391,70, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 1.938.371,23; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.281.182,97; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 7.525.698,37.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) todos os gastos da Comuna foram efetuados mediante a implementação de procedimentos licitatórios, quando legalmente exigidos; b) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 371.839,93, inteiramente pagos dentro do exercício; e c) os subsídios do Prefeito e da vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 4.500,00 e R\$ 2.250,00 mensais pela Lei Municipal n.º 57, de 20 de setembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.209.777,61, representando 62,41% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.494.823,35 ou 28,30% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 790.703,54 ou 14,97% da RIT, mas diante do ínfimo percentual envolvido, 0,03% da receita base, equivalente a R\$ 1.473,91, os especialistas do Tribunal sugeriram a ponderação da falha; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 3.032.558,96 ou 40,30% da RCL; e e) da mesma forma, os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03001/09**

gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 2.839.648,22 ou 37,73% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 116.595,51, contrariando o art. 42 da LRF; b) não encaminhamento ao Tribunal dos contratos por tempo determinado; c) acréscimo de 25,02% nas despesas com pessoal em relação a 2007, inexistindo nos autos elementos que justifiquem o aumento; d) carência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante aproximado de R\$ 135.425,06; e) falta de empenhamento de dispêndios com pessoal do exercício na soma de R\$ 143.955,11; f) escrituração genérica no grupo ATIVO REALIZÁVEL de crédito denominado DIVERSOS RESPONSÁVEIS sem conhecimento de sua origem; g) inconformidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ocasionando a emissão do Alerta n.º 13/2007; h) autorização na Lei Orçamentária Anual – LOA de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada; e i) carência na lei orçamentária das tabelas explicativas previstas no art. 22 da Lei Nacional n.º 4.320/1964.

Processadas as devidas citações, fls. 699/702, 1.088/1.091, 1.095/1.098 e 1.103/1.105, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2008, Dr. Antônio de Pádua de Oliveira, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o ex-Prefeito da Urbe, Sr. Geoval de Oliveira Silva, após pedido de prorrogação de prazo acolhido pelo relator, fls. 706/707, apresentou contestação, fls. 714/1.086, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a insuficiência financeira apontada é im procedente, pois foram consideradas despesas com pessoal e com obrigações patronais não contabilizadas dentro do exercício; b) as cópias dos contratos por tempo determinado foram encartadas ao feito; c) o incremento na receita arrecadada em relação ao ano anterior, o reajuste do salário-mínimo e o aumento salarial proporcionado pela gestão municipal ao seus servidores influenciaram no acréscimo dos gastos com pessoal; d) o Tribunal de Contas tem admitido uma análise comparativa entre o total das obrigações previdenciárias devidas e a soma de todos os recursos destinados à entidade previdenciária no exercício, inclusive parcelamento de dívidas e outros envios financeiros; e) os recolhimentos previdenciários em 2008 somaram R\$ 598.693,76, sendo superiores ao montante consignado como não recolhido; f) os dispêndios com pessoal, na quantia de R\$ 143.955,11, foram realizados sem prévio empenho por serem de natureza continuada e não poderiam ser adiados, tendo em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03001/09**

vista a repercussão social; g) o procedimento adotado está de acordo com as normas gerais de direito financeiro; h) a importância registrada a título de DIVERSOS RESPONSÁVEIS corresponde a despesas empenhadas, mas com algumas pendências em sua formalização, o que justificou a sua inscrição no ATIVO REALIZÁVEL; i) a mensagem de encaminhamento da LDO para o Poder Legislativo, a comprovação da publicação da aludida norma, a realização de audiência pública, bem os demonstrativos reclamados pelos técnicos da Corte de Contas foram anexados ao caderno processual; j) as falhas na LOA foram de ordem meramente formal sem repercussão negativa na execução orçamentária; k) inexistiram créditos com finalidade imprecisa e com dotações ilimitadas no citado instrumento de planejamento; e l) as tabelas explicativas de evolução da receita e da despesa tornaram-se desnecessárias a partir do advento da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.111/1.117, onde consideraram sanada a eiva relacionada ao incremento de despesas com pessoal. Reduziram a insuficiência financeira do exercício de R\$ 116.595,51 para R\$ 81.642,51 e o recolhimento a menor das contribuições patronais de R\$ 135.425,06 para R\$ 103.806,58. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

Ato contínuo, fl. 1.118, o relator determinou a retirada de cópia dos documentos encartados ao feito, fls. 727/1.012, e a formalização de processo específico, com vistas ao exame dos contratos de prestação de serviço por prato determinado firmados pelo Município de Damião durante o exercício financeiro de 2008.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.122/1.127, opinou, em suma, pela (o): a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Damião, Sr. Geoval de Oliveira Silva, relativas ao exercício de 2008; b) declaração de atendimento parcial aos ditames estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imposição de multa legal ao antigo gestor, Sr. Geoval de Oliveira Santos, em face da transgressão a normas legais; d) envio de recomendações à atual administração municipal, no sentido de proceder a uma melhor organização da contabilidade da Comuna, bem como de remeter os documentos essenciais à concretização do controle a ser exercido pela Corte de Contas; e e) encaminhamento de comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não recolhimento de contribuição securitárias, para adoção das medidas que entender oportunas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.128/1.129 dos autos.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03001/09

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Analisando o presente feito, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de Oliveira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam algumas irregularidades remanescentes. Contudo, no que tange às inconformidades detectadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal n.º 085/2007), embora os peritos da Corte tenham mencionado que o antigo Alcaide não se manifestou no prazo estabelecido no ALERTA 13/2007 – PE – DAMIÃO, fl. 144, emitido pelo então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, verifica-se que a documentação enviada em sua defesa, fls. 1.071/1.086, é suficiente para elucidar as falhas verificadas naquele instrumento de planejamento.

Já em relação às inconsistências na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 90/2007) destacadas pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, evidencia-se que o art. 6º, parágrafo único, da mencionada norma autorizou a utilização de créditos adicionais suplementares de forma ilimitada, como também que aquela lei foi elaborada sem constar algumas tabelas explicativas, fato este ratificado pelo defendente. Deste modo, ocorreu o descumprimento, respectivamente, ao disposto no art. 167, inciso VII, da Carta da República e ao disciplinado no art. 22, inciso III, da Lei Nacional n.º 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I – (...)

III – Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03001/09

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta. (grifos inexistentes no texto original)

Outra eiva verificada pelos técnicos da unidade de instrução foi a carência de disponibilidade de recursos para liquidar os compromissos de curto prazo. Com efeito, enquanto o saldo disponível em 31 de dezembro de 2008, após a dedução de valores vinculados a finalidades específicas, atingiu a quantia de R\$ 230.905,05, as obrigações assumidas no final do ano alcançaram R\$ 312.547,56, sendo R\$ 186.723,25 de restos a pagar processados, R\$ 16.822,20 de depósitos de diversas origens e R\$ 109.002,11 de outras obrigações financeiras a pagar, revelando uma insuficiência financeira da ordem de R\$ 81.642,51. Entretanto, ao valor da incapacidade financeira considerada pelos especialistas do Tribunal, deveria ter sido adicionada a importância das obrigações patronais não empenhadas, contabilizadas e pagas no período, R\$ 183.004,93, elevando, por conseguinte, o somatório da insuficiência financeira para R\$ 264.647,44.

Por outro lado, considerando que o montante dos compromissos apontado diz respeito ao total devido no período e não apenas nos dois últimos quadrimestres do ano (art. 42 da LRF), cabem recomendações à atual administração municipal, com vistas ao fiel cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da venerada Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *ipsis litteris*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos nossos)

Acerca dos contratos por tempo determinado celebrados pela Comuna em 2008, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram em seu relatório inicial, fls. 693/694, que os referidos instrumentos não tinham sido encaminhados a esta Corte para apreciação da sua legalidade. O interessado, por ocasião da apresentação de defesa, acostou aos autos os ajustes firmados no período *sub examine*, fls. 727/1.012. Isso significa que a autoridade responsável deixou de atender, na época própria, às determinações contidas no art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 103/1998, c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/2001, respectivamente, *verbatim*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03001/09

Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Art. 1º A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifos nossos)

Ademais, importante realçar que já foram retiradas cópias das citadas peças, concorde determinação do relator, fl. 1.118, e encaminhadas à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP para exame, sendo formalizado, para tanto, o Processo TC n.º 11661/11, consoante informações do Secretário do Tribunal Pleno, fls. 1.119/1.120. De todo modo, a remessa extemporânea enseja a aplicação da coima prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB.

No tocante aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Damião/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2008, cumpre assinalar que o cálculo realizado pelos analistas desta Corte merece alguns reparos. Primeiro, a folha de pagamento do pessoal ascendeu, em verdade, ao patamar de R\$ 2.808.029,74, pois além dos valores registrados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 2.014.351,65) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 681.341,46), devem ser computados os gastos com pessoal contabilizados apenas em 2009 (R\$ 112.336,63).

Já as obrigações patronais respeitantes à competência de 2008 recolhidas à Previdência Social somaram, na realidade, R\$ 434.761,71, sendo R\$ 403.143,23 empenhadas e pagas no próprio exercício e R\$ 31.618,48, em 2009, concorde dados do Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

De qualquer forma, percebe-se que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador, relativas ao ano de 2008, efetivamente empenhadas e pagas, R\$ 434.761,71, ficaram aquém da estimativa do montante devido à autarquia federal, R\$ 617.766,54 (22% de R\$ 2.808.029,74), caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03001/09

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

É necessário frisar que o cálculo do valor exato da obrigação deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal. No entanto, vale salientar que a irregularidade em tela, respeitante aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Quanto aos registros contábeis, a unidade de instrução destacou a contabilização de despesas com pessoal do mês de dezembro de 2008 somente em janeiro de 2009 no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03001/09

montante de R\$ 143.955,11, sendo R\$ 112.336,63 referentes aos gastos com efetivos, comissionados e prestadores de serviço e R\$ 31.618,48 respeitantes aos recolhimentos de obrigações patronais, fl. 696. Além disso, verifica-se a falta de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas no exercício.

Destarte, o procedimento errôneo adotado pelo Município comprometeu a confiabilidade da escrituração contábil, pois resultou na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe. Ou seja, o profissional de contabilidade, Dr. Antônio de Pádua Oliveira, não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que disciplinou o regime de competência para a despesa pública, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifo nosso)

Finalmente, os especialistas deste Pretório de Contas questionaram a escrituração no ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 82, de crédito denominado DIVERSOS RESPONSÁVEIS sem justificativa, na importância de R\$ 27.023,29, fl. 696. Acerca desta eiva, vale informar que a documentação encartada aos autos, fls. 1.034/1.067, não esclarece o motivo do aludido registro contábil, nem demonstra, de forma analítica, os beneficiados com recursos pertencentes à Urbe de Damião/PB.

A carência de comprovação dos valores registrados como direito da Comuna, R\$ 27.023,29, seria motivo suficiente para a devolução da citada importância aos cofres municipais por parte da autoridade responsável, Sr. Geoval de Oliveira Silva. Todavia, diante da constatação de que a irregularidade foi destacada nos autos da prestação de contas do Município, exercício de 2007, Processo TC n.º 02093/08, e que o gestor recolheu o valor correspondente naquele álbum processual, descabe a imputação da referida importância, devendo a atual administradora da Urbe, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, adotar as devidas providências, com vistas à exclusão da soma do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2011.

De todo modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Damião/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Geoval de Oliveira Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03001/09

art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de Oliveira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Geoval de Oliveira Silva.

3) *INFORME* à supracitada autoridade que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03001/09**

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual administradora municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, dentre outras, as medidas necessárias à exclusão da conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, na importância de R\$ 27.023,29, do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2011.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Damião/PB, relativas à competência de 2008, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É a proposta.